

## ARTIGO 213 DO CODIGO PENAL NO DINAMISMO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

FRANCISCA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA<sup>1</sup>  
ELISÂNGELA MARIA DA SILVA HELCIAS<sup>2</sup>  
TUANY DA SILVEIRA CARNEIRO<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

O trabalho em pauta presa por analisar o englobamento amparado pela redação legal do crime de estupro no Código Penal Brasileiro, com intuito de evitar em especial, às divergências quanto à possibilidade de continuidade delitiva, seja em razão do caráter hediondo do tipo ou de seu elevado clamor social, que hoje tende a penalizar numa maior amplitude as condutas tipificadas nos antigos e distintos arts. 213 e 214, que regia os crimes de Estupro e Atentado Violento ao Pudor, agora tão somente art. 213.

Trata-se de uma discussão sobre o resultado obtido com este novo texto, através da adequação desse dispositivo que fora criado na década de 40 à nossa atual realidade, provocando significativa mudança na legislação criminal brasileira buscando dirimir discrepâncias sobre o que verdadeiramente configuraria o verbo do tipo, “constranger”, a partir da análise do caso concreto; bem como, a concepção de o homem atuar no pólo passivo, colocando-o na mesma posição de vulnerabilidade que a mulher, questão há muito discutida pela doutrina e Tribunais.

Como bem agora resguarda o art.213 do CP, e amparado pela dignidade do ser humano e pelas prerrogativas do art. 1º da CF e art.5º, que *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”*, pois privilegiava claramente o sexo feminino como sujeito passivo no caso de ter conjunção carnal seguida de violência ou grave ameaça em pena que variava de 6 (seis) a (10) dez anos de prisão, não se encaixando ao crescente número de casos de crime sexuais, uma vez que se o homem fosse violentado não havia configuração do Estupro, mas sim Atentado Violento ao Pudor, pois o artigo referia-se a constranger “alguém”, mediante violência ou grave ameaça a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com penalidade de 6 (seis) e 10 (dez) anos. Destarte, se os atos que resultassem graves, a pena seria de 8 (oito) a 12 (dose), porquanto, incorrendo em morte a reclusão seria de 12 (dose) a 25 (vinte e cinco) anos).

<sup>1</sup> Acadêmico do 8º semestre do curso de Direito. E-mail: fcalucia\_@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do 8º semestre do curso de Direito. E-mail: ehelcias@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Acadêmico do 8º semestre do curso de Direito. E-mail: tuannyscarneiro@gmail.com

A mudança havida no Capítulo I, Dos Crimes contra a Liberdade Sexual, que até novembro de 2009 eram denominados “Crimes contra os costumes”, resultou da publicação da lei 12.015/2009, e vigente no mesmo ano, tendo por condão a nova estruturação dos termos, embasado nas circunstâncias da consumação do ato criminoso, como constranger a vítima ilegalmente por meio de violência ou grave ameaça para com ela ter conjunção carnal (ato sexual), ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso.

A expressão “conjunção carnal” refere-se ao ato sexual consumado, a introdução do pênis na vagina (relação heterossexual) , postando como sujeito ativo o homem, subjugando, submetendo à mulher a com ele fazer sexo; enquanto que “ato libidinoso” diverso da conjunção carnal integra conceitos ligados a moral da sociedade, dependendo é claro do dano causado à vítima, variando desde o coito anal com violência ao chamado beijo lascivo que seria aquele em locais recatados , deixando ambas as ações aflorar a libido.

O novo texto alberga o ato libidinoso como pressuposto para qualificação do crime de estupro (relativo à prazer sexual, do instinto, desejo lascivo), o sujeito ativo obriga a vítima a praticar o ato sobre o próprio corpo pela masturbação ou no corpo dele de modo o suficientemente violento ou ameaçador, questão essa de necessária observação para que a tipificação e penalização não venham a incorrer em erro, quando, por exemplo, o caso se tratar de uma Contravenção Penal, art.61 <sup>4</sup>, ou mesmo de Constrangimento Ilegal, art. 146 CP <sup>5</sup>, cujas penas são bem menores.

A nova redação ao qualificar em mesmo artigo os dois tipos penais tem por objeto reforçar a intenção do tipo penal, de que o delito só se consuma na ação do meliante “ao tentar contra o consentimento de outrem”, usar de força física para submetê-lo a suas vontades e mediante violência psicológica, pondo-o em impossibilidade de defesa, subjugando-o ao ato sexual, pois a pena aqui deve se adequar ao fato e ser aplicada em função do caso concreto, já que ao se referir a ato libidinoso, engloba alguns sentidos distintos (como coito anal, coito vaginal e até beijo lascivo).

Em relação à continuidade delitiva no crime, o criador da lei não albergou a situação, pois observemos a questão: se o agressor agindo mediante conjunção carnal e logo em seguida acaricia os seios da vítima, incorre aqui num só tipo penal, contudo, se vier a praticar os mesmos atos com intervalos de tempos de um para o outro segue por responder duplamente o mesmo o tipo penal. No caso de mera demonstração de carinho e apreço, a depender da intensidade e animus do agente, não

---

<sup>4</sup> Decreto-Lei n 3.688/41, *Lei das Contravenções Penais*.

<sup>5</sup> GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*, Art.146 do Código Penal Brasileiro, p. 385.

incorreria em crime, mas se caminha a conduta para a conjunção carnal ainda que sem penetração total, o delito se consuma.

No caso da vítima maior de 14 anos ou não, alienada mental ou com impossibilidade de oferecer resistência, passa a ser considerada circunstância legal para aumento de pena, cuidado esse depositado da lei em relação aos adolescentes entre 14(quatorze) e 18 (dezoito) anos, vítimas de crimes sexuais, sendo completamente coerente com a gravidade que pode causar no aspecto físico como no psicológico do sujeito em estado de formação.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O resumo fora desenvolvido a partir da observação das discussões doutrinárias nacionais sobre a junção em texto único de crimes de Atentado Violento ao Pudor e Estupro (agora só crime de estupro), motivado pela considerável reprovação social e pela situação da vítima masculina não ser amparada pelo antigo texto, saindo o homem do pólo ativo para o pólo passivo, visto ser o estupro crime plurissubsistente, pelo cabimento da tentativa quando o agente inicia os atos preparatórios da conjunção carnal ou na ação de tentar constranger a vítima não consiga por circunstâncias alheias a sua vontade.

É fato claro, o crime de estupro resulta ao agente grande repulsão da sociedade, mesmo que não cause total gravame à vítima, mas em razão da hediondez propagada, ainda que de caráter simples, conforme posição do STF<sup>6</sup>, e da natureza das linhas anteriores à consumação e os bens jurídicos aqui tutelados ( liberdade e dignidade sexual), são elementos essenciais para análise do crime, resguardando o direito de qualquer ser humano dispor sobre seu corpo, “no sentido de que é ele quem decide quando e com quem mantém relações sexuais”<sup>7</sup>.

Conforme dispõe o respectivo Recurso Especial do STJ, ao asseverar que “*dado início à execução do crime de estupro, consistente no emprego de grave ameaça a vítima, e na ação, via contato físico, só não se realizando a consumação em virtude de momentânea falha fisiológica, alheia a vontade do agente, tudo isso caracteriza a tentativa e afasta, simultaneamente, a denominada desistência voluntária*”<sup>8</sup>.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Pode-se compreender que o agente ativo de acordo com os pressupostos do artigo 213, atua sempre com violência ou ameaça a fim de que a conduta se consuma, e se dessas ações resultarem lesão

<sup>6</sup> Superior Tribunal Federal, decisão de 18/12/2001, *quanto ao caráter simples ou não do crime de estupro em razão de sua hediondez*.

<sup>7</sup> JIMENEZ, Emiliano Borja. Curso de Política Criminal, p.156.

<sup>8</sup> STJ, REsp.792625/DF, Rel. Min. Felix Fisher, 5 T., Dj, 27/11/2006, p.316.

grave ou morte da vítima, ele responderá criminalmente pela forma qualificada, pois tanto as lesões leves, quanto as vias de fato serão consumidas pelo constrangimento imputado para a prática do delito, independentemente se a parte vitimada é homem ou mulher, bastando que este “alguém” seja ofendido em sua intimidade sexual de maneira contrangedora, abusiva, ofensiva para satisfazer o prazer do agressor pelo ato sexual propriamente dito(o sexo), ou pelos atos denominados “libidinosos”.

## CONCLUSÃO

Em suma, a análise do novo texto legal do artigo 213 do CP, pode constatar que de mudanças no ordenamento jurídico desde que para melhorar, aglutinar ou para adaptar a legislação as condições presentes, fornecendo dinamismo às necessidades reais de cada sociedade, e se resultam em praticidade beneficiando a todos de igual forma, melhor se faz, principalmente no que tange os crimes sexuais que a todo o momento apresentam índices crescentes, em especial contra a mulher, e tal reestruturação da norma visa um ponto principal, dirimir as negligências quanto à qualificação do tipo penal, ofertando amparo legal a todos com maior rigidez.

## REFERÊNCIAS

- GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 6ª ed. Niterói-RJ: Impetus, 2012.
- BERTASSO, Marcelo. *A revogação do Atentado Violento ao Pudor e a continuidade delitiva no crime de Estupro*. Artigo, 10/08/2009. Disponível em :<http://mpbrtasso.wordpress.com/>.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Descomplicado*. 14ª ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- QUEZADO, Paulo /Alex Santiago. *Comentários à lei nº 12.015/2009 sobre os crimes contra dignidade sexual*. 1ª ed. Fortaleza: Gráfica e Editora Fortaleza, 2010.
- Constituição Federativa do Brasil*. Moraes, Alexandre (organizador); 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- Site*: [jusbrasil/www.jusbrasil.com.br/materia](http://jusbrasil/www.jusbrasil.com.br/materia).
- Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei 8069/1990, e legislação correlata- 8 ed.-Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011.